



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003215/2004-21  
Recurso nº. : 145.689  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001  
Recorrente : DJALMA PACHECO DOS SANTOS  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS-SC  
Sessão de : 19 de outubro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.982

IRPF - DECADÊNCIA - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a data do fato gerador ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em qualquer hipótese, não há falar em decadência em relação a fato gerador ocorrido em 1999, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, quando a ciência do lançamento ocorreu antes de 31/12/2004.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 ou qualquer outro vício essencial, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PROVA - Registros contábeis referentes a pagamentos de remuneração, corroborados pelos créditos correspondentes em conta de titularidade do beneficiário é prova suficiente do recebimento de rendimentos.

MULTA QUALIFICADA - SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INAPLICABILIDADE - SÚMULA - Conforme Súmula 1ºCC nº 14, publicada no DOU dos dias 26,27 e 28/06/2006, a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

PENALIDADE - NATUREZA CONFISCATÓRIA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR ADMINISTRATIVO - A alegação de que a penalidade aplicada tem natureza confiscatória ataca a própria validade da norma que a instituiu, configurando juízo de constitucionalidade, de competência privativa do Poder Judiciário (Súmula 1ºCC nº 2, de 2006).

Preliminares rejeitadas

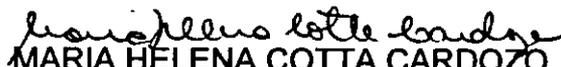
Recurso parcialmente provido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003215/2004-21  
Acórdão nº. : 104-21.982

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DJALMA PACHECO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003215/2004-21  
Acórdão nº. : 104-21.982

Recurso nº. : 145.689  
Recorrente : DJALMA PACHECO DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Contra DJALMA PACHECO DOS SANTOS, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 532.889.989-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 161/167 e Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Ação Fiscal de nº 168/173 para formalização da exigência de crédito tributário no montante total de R\$ 67.660,73, sendo R\$ 21.054,20 a título de imposto; R\$ 15.025,23 referente a juros de mora, calculados até 30/11/2004 e R\$ 31.581,30 referente a multa de ofício, qualificada, no percentual de 150%.

### Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – Omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica, infração caracterizada na forma das circunstâncias fáticas expendidas no Termo de Verificação Fiscal lavrado por ocasião do encerramento dos trabalhos, ato que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

No referido Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora detalha a matéria tributável onde esclarece que a autuação teve por base documentos que atestavam o recebimento, pelo autuado, da empresa Magno Martins Engenharia Ltda., de valores a título de remuneração por atividades que exercia para aquela empresa e que não foram oferecidos à tributação.

A qualificação da multa de ofício foi assim justificada: *“os fatos levantados no procedimento fiscal conduzem para a conclusão indubitável de que o dolo esteve*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003215/2004-21  
Acórdão nº. : 104-21.982

*presente na conduta pelo contribuinte, caracterizada pela omissão, continuada e sistematizada, de rendimentos recebidos percebidos de pessoa jurídica, fato que não deixa dúvida quanto à voluntariedade da conduta.”*

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 180/199, onde argúi, preliminarmente, a decadência em relação aos fatos geradores compreendidos entre janeiro e dezembro de 1999. Ainda como preliminar, argúi, também, a nulidade do Auto de Infração, *“por ter se sustentado em indícios, e não em provas concretas e contundentes, atitude que contraria a lei e os melhores princípios de direito tributário e administrativo.”* Aduz, ainda, que o lançamento violou o conceito legal do art. 43 do CTN ao arbitrar a base de cálculo com base nos depósitos bancários efetuados em suas contas correntes, presumindo que tais valores configuravam renda.

Quanto ao mérito, argumenta que possuía renda suficiente para suportar os depósitos feitos em sua conta bancária, e indica valores que teria informado como rendimentos, nas declarações dos anos-calendário de 1999 e 2000 que demonstrariam essas disponibilidades.

Insurge-se contra a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%. Diz que não praticou conduta dolosa e invoca jurisprudência administrativa.

Conclui a Impugnação com pedido formulado nos seguintes termos:

“Diante do exposto, requer:

a) seja cancelado o auto de infração, uma vez que os auditores fiscais não poderiam lançar suposto tributo compreendido entre os fatos geradores de 01/01/1999 a 06/10/1999, por estar extinto o crédito tributário através da decadência, de acordo com o art. 150, § 4º do CTN, uma vez que não houve

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003215/2004-21  
Acórdão nº. : 104-21.982

intuito de fraude, eis que ficou comprovado que o Impugnante possuía renda e disponibilidade de anos anteriores;

b) seja cancelado o auto de infração, pois o arbitramento efetuado pelos auditores-fiscais, basearam-se em provas precárias para este fim, através de simples extratos e depósitos na conta corrente do contribuinte, revelando-se como elementos fragilíssimos;

c) seja cancelado o auto de infração, pois não se pode presumir que os simples extratos e/ou depósitos bancários na conta corrente do Impugnante, pois não podem ser considerados como provas a ponto de ensejar à tributação do imposto de renda;

d) o cancelamento do presente auto de infração, pois o Impugnante possuía renda e disponibilidade de anos anteriores, como ficou objetivamente comprovado pelas Declarações de Rendimentos dos anos-calendário 1999 a 2000;

e) o cancelamento do auto de infração, devido a violação dos arts. 43 e 116, ambos do CTN, pois não ficou caracterizado, nem tampouco provada a disponibilidade econômica, nem jurídica de renda passível de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física no caso concreto;

f) a impossibilidade de imposição da multa de ofício, no patamar de 150%, pois o Impugnante não agiu com dolo e/ou fraude, já que os valores dos depósitos tinham sido submetidos à tributação em anos anteriores, como ficou comprovado pelas Declarações em anexo; bem como, em razão do seu efeito confiscatório, contrariando o art. 150, II, "c" da CF/88;

g) pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos."

Decisão de Primeira Instância

A DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO – Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para lançamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003215/2004-21  
Acórdão nº. : 104-21.982

referentes ao IRPF, desloca-se da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATERIALMENTE COMPROVADA. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO CONTRIBUINTE** – A existência de disponibilidades financeiras em nada empana o lançamento efetuado com base na comprovação material da omissão de rendimentos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário: 1999, 2000

**Ementa: MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO FRAUDULENTO. APLICABILIDADE** - É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Ano-calendário: 1999, 2000

**Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO** – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento procedente"

A decisão recorrida baseia-se, em síntese, nas seguintes considerações: que, por nenhuma dos critérios de contagem do prazo decadencial o lançamento estaria intempestivo; que o lançamento se baseou em provas e não em presunções; que a disponibilidade econômico-financeira não afasta a tributação de omissão de rendimentos, devidamente comprovada e que não é verossímil que o Contribuinte desconhecesse ou não fosse responsável pelos atos da pessoa jurídica da qual era sócio; que a omissão reiterada, durante 24 meses seguidos caracteriza o evidente intuito de fraude e que a alegação de ofensa ao princípio do não-confisco remete a juízo de constitucionalidade cuja apreciação refoge à competência dos órgãos administrativos de julgamento.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003215/2004-21  
Acórdão nº. : 104-21.982

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2005 (fls. 238), e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 19/04/2005, o recurso de fls. 239/268, onde, preliminarmente, sustenta a possibilidade de apreciação de matéria de constitucionalidade pelos órgãos administrativos; afirma que as provas foram obtidas por meios ilícitos, em afronta ao art. 5º LVI da Constituição Federal, reitera as arguições de decadência e de nulidade do auto de infração, reproduzindo, em síntese as mesmas alegações e argumentos da impugnação. Reafirma, também, as alegações em relação ao mérito e conclui repetindo o pedido formulado na Impugnação, com o acréscimo, no item "a" da alegação de violação ao art. 5º, LVI da CF como fundamento para o pedido de nulidade do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003215/2004-21  
Acórdão nº. : 104-21.982

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Examino, preliminarmente, a arguição de decadência. O lançamento se refere aos anos de 1999 e 2000 e foi cientificado ao Contribuinte em 15/12/2004. Contando-se o prazo decadencial a partir do fato gerador, como pretende o Recorrente, ainda assim, o lançamento teria sido formalizado tempestivamente.

Vale ressaltar que o fato gerador do imposto de renda, relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se completa apenas em 31 de dezembro de cada ano. Embora a legislação refira-se que o imposto é devido mensalmente, a apuração definitiva do imposto devido é feita anualmente. É somente em 31 de dezembro que se completa o período em relação ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas, aplicada a tabela progressiva anual, etc., enfim, apurado o imposto devido, e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.

Mesmo quando devido o pagamento com base em rendimentos mensais, salvo nos casos de tributação definitiva, este é mera antecipação do devido no ajuste anual. Os art. 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990 não deixa qualquer dúvida quanto a essa questão, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003215/2004-21  
Acórdão nº. : 104-21.982

"Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);"

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo em relação ao ano de 1999, o mais remoto, seria, então, 31/12/1999 encerrando-se em 31/12/2004, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento (15/12/2004).

Cumpra deixar assentado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003215/2004-21  
Acórdão nº. : 104-21.982

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello "é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado, posto que a apuração/pagamento do imposto feito pelo contribuinte serão confirmados pela homologação.

Portanto, no presente caso, ainda que se considerasse como termo inicial de contagem do prazo decadencial data do fato gerador, que implicaria no menor prazo para a Fazenda Pública proceder ao lançamento, ainda assim, a ciência do auto de infração teria se dado tempestivamente.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, da mesma forma, não merecem ser acolhidas as alegações da defesa. Primeiramente, não é fato que o lançamento se baseou em presunção. Mas, ainda que assim fosse, não seria o caso de nulidade do lançamento, mas de verificação, no exame do mérito, se a infração estaria comprovada (ou não). É que, como é cediço, o processo administrativo comporta todos os meios de provas admitidas em direito, entre elas os indícios e as presunções.

Vale repisar, contudo, que não é esse o caso dos autos. O que se verifica é que a autuação baseia-se em documentos, tais como recibos de pagamentos de salários e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003215/2004-21  
Acórdão nº. : 104-21.982

extratos bancários, que indicam que o contribuinte teria recebido rendimentos, os quais não ofereceu á tributação.

Não vislumbro, portanto, o vício apontado.

Também não procede a alegação de que teria havido violação aos artigos 43 e 116 do CTN, por não se ter comprovado a disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza. Ora, a acusação é a de que o Contribuinte recebeu rendimentos e, portanto, de que obteve a disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza. E, como se disse acima, a acusação se baseia em provas materiais.

Vale ressaltar que de acordo com o art. 43 do CTN, o conceito de renda deve ser entendido como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. No caso, a autuação afirma que o Contribuinte recebeu rendimentos do trabalho. Portanto, rigorosamente, de que o Contribuinte obteve renda.

Se está comprovado (ou não) esse fato é questão que está no cerne da controvérsia, a ser discutida quando do exame do mérito.

Vale ressaltar que, embora a autuação tenha se baseado, como elemento de prova, em extratos bancários, não se trata de lançamento por presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. Vale repetir, trata-se de acusação de omissão de rendimentos do trabalho baseada em prova direta.

Não vislumbro, assim, vício no lançamento também quanto a esse aspecto.

Sobre a alegação de que o lançamento baseou-se em provas colhidas ilicitamente, vale ressaltar que os documentos que lastreiam a autuação foram encaminhados pelo Ministério Público Federal que, aliás, solicitou a instauração do procedimento fiscal (fls. 154).



· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003215/2004-21  
Acórdão nº. : 104-21.982

De qualquer foram, não há obstáculo legal para que, diante de procedimentos fiscais instaurados, os agentes do Fisco tenha acesso a documentos diversos sobre as atividades econômicas dos contribuintes, inclusive aqueles protegidos por sigilo. É que, em verdade, esse acesso não constitui quebra de sigilo, já que os agentes estão obrigados ao dever de sigilo quanto a tais informações.

No que se refere aos dados protegidos pelo sigilo bancário, por exemplo, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso a essas informações e utilizá-las como base para o lançamento tributário.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *verbis*:

Lei nº 4.595, de 1964:

"Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003215/2004-21  
Acórdão nº. : 104-21.982

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

O próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 197 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras."

Mais recentemente, a Lei complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco.

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações econômico-financeiras dos contribuintes, inclusive bancárias, pelos agentes do Fisco.

Não há falar, assim, em provas colhidas ilicitamente e, portanto, não se configura a violação ao artigo 5º, LVI ou qualquer outra garantia constitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003215/2004-21  
Acórdão nº. : 104-21.982

Quanto ao mérito, os documentos trazidos aos autos, ao contrário do que afirma insistentemente a Defesa, são provas robustas de que o Contribuinte recebeu rendimentos que deixou de informar em suas declarações de rendimentos, fugindo com isso à tributação. Os recibos de pagamento de salários e folha de pagamento, corroborados pelos créditos dos valores correspondentes na conta bancária do Contribuinte são prova inequívoca de que o Contribuinte recebeu tais rendimentos. Por outro lado, diante desses elementos, a Defesa não apresenta nada que se oponha a essas evidências.

Entendo, assim, comprovado o fato que ensejou a formalização da exigência do imposto. Isto é, que o Contribuinte recebeu rendimentos que não ofereceu à tributação. Portanto, não tenho reparos a fazer à autuação, quanto a esse aspecto.

Relativamente à multa qualificada, penso que a autuação não deve prosperar. É que não vislumbro, no caso, a ocorrência de situação que possa configurar o evidente intuito de fraude, conforme exige o art. 44, § II da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - (...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. (Alterado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97).



· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003215/2004-21  
Acórdão nº. : 104-21.982

Como se vê o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996 reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, os quais transcrevo a seguir:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Pois bem, os dispositivos transcritos referem-se expressamente ao intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la. É preciso que haja o propósito deliberado de modificar a característica do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento.

Note-se que por intuito não se deve entender o pensamento íntimo, mas intenção manifestada exteriormente por meio de ação ou omissão. Quando, a partir da ação ou omissão se consegue caracterizar a pretensão do autor em alcançar tal ou qual resultado, no caso, reduzir o pagamento do imposto ou diferir seu pagamento, está-se diante do evidente intuito de fraude. Não basta a simples omissão de rendimentos, independentemente do valor dessa omissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003215/2004-21  
Acórdão nº. : 104-21.982

São casos típicos de evidente intuito de fraude a adulteração de notas fiscais, conta bancária fictícia, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc. situações onde é possível identificar uma ação dolosa específica. Ora, não é disso que aqui se trata. Como afirmado pela própria autuação, a razão apontada para a exasperação da multa foi a própria omissão dos rendimentos nas suas declarações, a que se atribui a intenção dolosa de fugir à tributação.

É entendimento reiterado deste Conselho de Contribuintes que a simples omissão de rendimentos não autoriza a qualificação da multa de ofício. Esse entendimento foi recentemente cristalizado em súmula, perfeitamente aplicável ao caso, com os seguinte teor:

“Súmula 1ºCC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”  
(publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006)

Entendo, portanto, deva ser desqualificada a penalidade.

Quanto à natureza confiscatória da multa, a questão foi adequadamente tratada pela decisão recorrida. De fato, essa questão implica em juízo de constitucionalidade na norma que instituiu a penalidade. Isto é, acolher a alegação da defesa implica em negar validade a norma regularmente inserida no ordenamento jurídico, por violação de um princípio constitucional. É dizer inquirir a norma de inconstitucional, o que é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

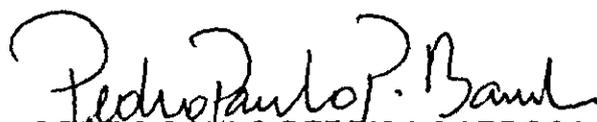
Conclusão

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003215/2004-21  
Acórdão nº. : 104-21.982

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 2006

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA